



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000886314**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2173014-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MURILO BERBERT AVIGO FELIX, é impetrado MM. JUIZ (A) DO DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.3 - FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam em parte a segurança. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 19 de setembro de 2024

**LUÍS GERALDO LANFREDI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Mandado de Segurança Criminal nº 2173014-54.2024.8.26.0000**

**Juízo de Origem:** Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO 4) do Foro Central Criminal Barra Funda

**Impetrantes:** José Roberto Batochio, Guilherme Octávio Batochio e Leonardo Vinícius Batochio

**Órgão julgador:** 13ª Câmara de Direito Criminal

**Voto nº 2783**

**Mandado de segurança criminal.** Pleito defensivo pretendendo o acesso aos autos de procedimento investigatório criminal. Existência de diligências em andamento, ainda não documentadas, referentes a servidores que trabalhavam no gabinete do investigado, e não a ele próprio. Direito líquido e certo ao acesso às diligências já documentadas, relacionadas com o impetrante, e cuja necessidade de sigilo não se justifica. Inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 7º da Lei 8.096/94 (Estatuto da Advocacia). Por outro lado, autorizado, por ora, o traslado a pastas sigilosas das diligências em andamento, relacionadas a terceiros. **Ordem parcialmente concedida.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos advogados José Roberto Batochio (OAB/SP 20.685), Guilherme Octávio Batochio (OAB/SP 123.000) e Leonardo Vinícius Batochio (OAB/SP 176.078) em favor de **MURILO BERBERT AVIGO FELIX**, contra ato do **Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO 4) do Foro Central Criminal**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Barra Funda**, consistente na decisão que restringiu acesso a documentos constantes do PIC nº 0013401-13.2023.8.26.0050, no qual MURILO figura como “investigado”.

Narram os impetrantes que, ao tempo que o "investigado" cumpria seu mandato parlamentar, nos autos de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado pela Procuradoria Geral de Justiça, com trâmite e controle de legalidade submetido a este Egrégio Tribunal de Justiça, seus advogados tinham amplo acesso ao feito, assim como igualmente ocorria junto ao setor de investigações originárias do *Parquet* paulista.

Contudo, finda a representação parlamentar do investigado e já não mais subsistente o foro especial por prerrogativa de função, baixaram os autos ao primeiro grau e, a partir de então, os impetrantes, que patrocinam a defesa dos interesses do investigado, passaram a acompanhar o andamento processual junto ao já citado DIPO 4.

Neste ensejo, o último ato processual a que tiveram acesso os impetrantes foi a manifestação ministerial requerendo a quebra do sigilo bancário de todos os ex-assessores do gabinete do investigado Murilo Félix, ao longo de toda a legislatura.

A postulação ministerial recebeu o deferimento do juízo coator, quem, *sponte sua*, determinou a imediata desabilitação dos impetrantes quanto ao acesso dos referidos autos.

Os impetrantes insistiram junto ao cartório, no sentido de seguirem com o acesso ao feito, sobretudo quanto aos adminículos já documentados no caderno investigatório (e não relativamente às diligências em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

andamento).

E diante da negativa, sem outra alternativa, postularam a reabilitação nos autos à digna autoridade judiciária coatora, quem, todavia, indeferiu a pretensão, ao fundamento de que *“diante das medidas em curso, inexistindo ato concluído já documentado e demonstrado nos autos em relação a todas medidas investigativas determinadas. Dada a própria natureza da medida determinada no presente feito, pode-se concluir que a inobservância do sigilo neste momento implicaria prejuízo ao feito e conclusão do quanto já determinado anteriormente. Nesse sentido, inclusive, e o quanto disposto no § 11, do art. 7º, da Lei 8.096/94, que prevê que o acesso do advogado aos autos poderá ser delimitado em casos em que existem diligências em andamento e ainda não documentadas nas hipóteses em que houver risco de comprometimento da eficiência, eficácia ou finalidade das diligências, hipótese esta deste feito. Inaplicável, portanto, no caso sub judice, o preceito constante da Súmula Vinculante 14, eis que, conforme entendimento pacífico do próprio Pretório Excelso, o termo elementos de prova já documentados da Súmula Vinculante 14 se refere, como bem dito pelo MPF, aqueles que já estão formalizados, ou seja, que não são informações concernentes a decretação e a realização de diligências investigatórias, sem que possa existir prejuízo para as diligências pendentes (STF, RCL 16.804/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24/09/2014, p.30/09/2014). No mesmo sentido: STF, HC 87.725/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/12/2006, p. 02/02/2007, e também STJ, HC 311.298/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Jr., j. 06/04/2015, p. 08/04/2015.”*

Enfatizam os impetrantes que o acesso da defesa técnica ao que já está materializado nos autos não trará qualquer prejuízo ao bom andamento das investigações. **Mesmo porque, ao se considerar a anexação de extratos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**bancários, os impetrantes em nada mais podem interferir na configuração dessa prova, pois tudo já indelevelmente registrado.**

Defendem, assim, o direito de acompanhar e fiscalizar o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) pelo sistema E-SAJ, tal como assegurado pela Lei nº 8.906/94. Também destacam o teor da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Finalmente, indicam o quanto disposto no artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Lei nº 8.906/94.

Por esta razão pleiteiam a concessão da segurança para assegurar o pleno e integral acesso às peças já documentadas e juntadas ao PIC nº 0013401-13.2023.8.26.0050.

Em sede liminar, a segurança foi concedida parcialmente (fls. 689/698), assegurando aos defensores o acesso aos autos e à extração de cópias das diligências já documentadas e relativas ao impetrante, excetuadas aquelas em andamento e não documentadas nos autos ou, ainda que documentadas, referentes a outros indivíduos, as quais ainda justificam o sigilo determinado.

A autoridade judiciária *a quo* prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 702/704). Na ocasião, informou que, em atendimento à liminar parcialmente deferida, determinou, com urgência, o traslado do requerimento ministerial de afastamento do sigilo bancário e da decisão que apreciou o pedido ao campo destinado às peças sigilosas, consignando que as respostas também deverão ser destinadas à referida pasta.

Após o cumprimento da diligência, no dia 24 de junho de 2024, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

impetrantes foram habilitados nos autos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer às fls. 711/713. Entendeu que diante do acesso aos autos do procedimento investigatório criminal, após o devido traslado das peças consideradas sigilosas, inexistente interesse processual do impetrante na obtenção do provimento judicial reclamado, pois fulminado o objeto da presente impetração. Concluiu, assim, pela “denegação da segurança” em razão da perda superveniente do seu objeto.

Na sequência, o impetrante veio aos autos reclamar que peças que já se encontravam encartadas no caderno apuratório foram desentranhadas pelo juízo, impedindo que a defesa técnica tivesse delas conhecimento. Argumentou que persiste, ainda que em parte, o ato violador do direito líquido e certo de titularidade do autor (fls. 715/717).

**Eis a síntese do quanto importa.**

2. A concessão de mandado de segurança pressupõe prova inequívoca [aferível *prima facie*] de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade, conforme a dicção do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

*In casu*, cuida-se de pedido formulado pelos defensores de **MURILO**, pretendendo o acesso a autos de PIC em que seu constituído figura como “investigado”.

Ensina Hely Lopes Meirelles que o mandado de segurança:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

“(…) destina-se a coibir atos ilegais de autoridades lesivos a direito subjetivo, líquido e certo, do impetrante. Por ato de autoridade, suscetível de mandado de segurança, entende-se toda ação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las, seja de que categoria for a autoridade e sejam quais forem as funções que exerça” (in Direito administrativo brasileiro, 40ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 812).

Por sua vez, a Lei nº 8.096/94 (Estatuto da Advocacia) dispõe que:

**Art. 7º São direitos do advogado:**

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

**§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)**

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

Noutro giro, a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

determina que *“é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”* (grifei).

Como se vê, são diferentes as variáveis sobre o tabuleiro processual.

Não se ignora o direito dos patronos de acesso às diligências já documentadas no procedimento investigatório, **inclusive já assegurado e afirmado por esta Instância.**

De outro lado, também não há como negar a necessidade, em se tratando de diligências em curso, de que haja (por algum momento ou diante de determinada circunstância) a imposição de sigilo aos autos ou a parte de seus achados e resultados, para instrumentalmente assegurar efetividade a uma atuação estatal em pleno desenvolvimento.

Consta da decisão que denegou a reabilitação dos patronos nos autos, à época, **haver diligências pendentes de cumprimento, ainda não documentadas, que envolvem a quebra de sigilo bancário e fiscal de assessores do gabinete do investigado.**

Ou seja, a medida em questão sequer visa diretamente ao investigado, mas, sim, outros servidores que trabalharam em seu gabinete.

**Dito de outra forma: não se trata, aqui, de atos que implicam diligências já findas, concluídas e realizadas, aperfeiçoadas em face do investigado.**

Portanto, a limitação de acesso a provas e atos, **por ora**, não é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

desbaratada, inadvertida ou arbitrária.

Pelo contrário, justifica-se!

Isto porque o sigilo admitido constitucionalmente diante de situações excepcionais importa (e legítima a) restrição de acesso aos autos, por tempo e diante de circunstâncias específicas, enquanto adstrito a uma finalidade circunscrita, interesse público que se sobrepõe ao particularmente vindicado.

Em sentido análogo ao que se observa, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Mandado de Segurança. Inquérito Policial. Estelionato. Quebra de sigilo bancário e bloqueio de conta. Alegação de violação da Súmula Vinculante 14, do Supremo Tribunal Federal. Pleito de acesso aos autos da medida cautelar. 1. A garantia da publicidade dos atos processuais, regra do Estado Democrático de Direito, assegura a transparência da persecução penal, possibilitando a fiscalização dos atos estatais pelas partes e pela comunidade. Dada sua relevância, a garantia foi elevada à condição de direito internacional dos direitos humanos encontrando abrigo em diversos tratados internacionais como é o caso do art. 14.1, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do art. 8.5, da Convenção Americana de Direitos Humanos. 2. O sigilo do inquérito, como restrição excepcional da garantia da publicidade, orienta-se pela absoluta necessidade de resguardo das finalidades que compõem a atividade investigatória. São situações em que o amplo acesso poderia inviabilizar o resultado de medidas investigativas pendentes de cumprimento e, portanto, a própria finalidade da fase de apuração do noticiado fato criminoso. Não há, nesse ponto, inconstitucionalidade, mas sim, tentativa de equilíbrio entre interesses que se mostram em escancarado conflito: a eficiência da investigação, como desdobramento do poder



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

punitivo, e a garantia da ampla defesa com todas as suas projeções. 3. O sigilo, é certo, não pode inviabilizar o exercício de importantes direitos que emanam da ampla defesa a qual já se manifesta nos primeiros estágios da persecução, sobretudo quanto configurada a posição jurídica do investigado. Da mesma forma, a pessoa jurídica que, embora não seja investigada, é diretamente impactada por medidas tomadas no curso do inquérito faz jus ao acesso aos autos investigativos. Corolário do devido processo (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). 5. Deferimento da quebra de sigilo bancário e bloqueio de conta em prejuízo da impetrante. Indeferimento de acesso aos autos. Impossibilidade. **Necessidade de disponibilizar à impetrante o acesso aos autos, apenas e, tão somente, das diligências já documentadas e ela relativas. Impossibilidade de acesso à identidade e informações dos demais investigados, ainda que documentadas, sob pena de prejuízo às investigações em andamento e violação aos direitos à intimidade e privacidade, previstos na Constituição Federal. 6. Segurança concedida para assegurar aos defensores da impetrante acesso, tão somente, às diligências já documentadas e relativas à impetrante.**

(TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2249959-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.2.1; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

Mandado de Segurança – Inquérito policial instaurado visando à apuração de suposto crime de latrocínio tentado – Pretendida habilitação e acesso aos autos pela defesa do investigado – Acolhimento parcial – Súmula Vinculante nº 14 e artigo 7º, inciso XIV e § 11º, da Lei nº 8.906/1994 – Possibilidade de acesso apenas aos elementos já documentados e que digam respeito ao exercício do direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

de defesa, excetuando-se as diligências em andamento e não documentadas nos autos, que ainda necessitem de sigilo para a continuidade das investigações em curso – Segurança parcialmente concedida.

(TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2262331-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bertiooga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Nesse cenário, mercê da existência de atos e providências concernentes a investigação e que demandam reserva até para que possam lograr a finalidade para a qual foram ditadas, é caso de se deferir parcialmente a pretensão, **assegurando aos defensores do impetrante o acesso aos autos e a extração de cópias das diligências já documentadas e relativas ao impetrante, excetuadas aquelas em andamento e não documentadas nos autos ou, ainda que documentadas, referentes a outros indivíduos, que ainda justificam o sigilo determinado**, sob pena de não apenas prejudicar o andamento das investigações, como também violar os direitos à intimidade e à privacidade, fundamentalmente os previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

Neste ponto, vale registrar que as duas peças trasladadas dos autos originários ao campo destinado às peças sigilosas consistem no requerimento ministerial de afastamento do sigilo bancário dos assessores parlamentares e na decisão que apreciou o pedido.

Trata-se, sim, de documentos referentes a diligências em andamento e ainda não documentadas, relacionadas aos assessores que trabalhavam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

junto ao gabinete do impetrante, e não ao próprio impetrante, o que, **por ora e excepcionalmente**, não alcançam a franquia que foi garantida nesta decisão, pois justificada pelo sigilo determinado e que ainda se afigura necessário.

**Repiso que o interesse de investigar uma infração em toda a sua extensão (um interesse público e comum) deve ser sempre ponderado em face da garantia em se defender (um interesse individual e particular), que também a todos interessa preservar.**

O sigilo, admitido constitucionalmente diante de situações excepcionais, importa restrição de acesso aos autos (por tempo e diante de circunstâncias específicas, adstrito a finalidade circunscrita, daí que não é, nem pode ser permanente e absoluto), mas não se confunde com o que é secreto ou ao que o torna absolutamente inacessível.

Esses os limites de conformação da restrição a direito fundamental, cujo equilíbrio importa ao Poder Judiciário zelar.

3. Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para estabilizar a liminar e garantir aos impetrantes, na qualidade de advogados constituídos de Murilo Berbert Avigo Felix, acesso às diligências já documentadas e relativas ao investigado, juntadas ao PIC nº 0013401-13.2023.8.26.0050.

Comunique-se a autoridade policial e o juízo *a quo*.

É o meu voto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**LUÍS GERALDO LANFREDI**  
**Relator**